



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.917 - CE (2012/0135191-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EZEQUIAS DA SILVA LEITE
ADVOGADO : JOSÉ EMMANUEL SAMPAIO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPRESSO VALE DO JAGUARIBE S/A
ADVOGADO : RENATO SANTIAGO DE CASTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A recusa do agravado em receber pagamento por meio de cheques, por si só, não gera dano moral indenizável. Inviável rever a decisão da Corte local acerca da não ocorrência de dano moral, em razão da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.917 - CE (2012/0135191-1)

AGRAVANTE : EZEQUIAS DA SILVA LEITE
ADVOGADO : JOSÉ EMMANUEL SAMPAIO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPRESSO VALE DO JAGUARIBE S/A
ADVOGADO : RENATO SANTIAGO DE CASTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 568-569, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante, nas razões de regimental, repisa as razões do recurso especial, insistindo na tese de que houve dano moral indenizável.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.917 - CE (2012/0135191-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EZEQUIAS DA SILVA LEITE
ADVOGADO : JOSÉ EMMANUEL SAMPAIO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPRESSO VALE DO JAGUARIBE S/A
ADVOGADO : RENATO SANTIAGO DE CASTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A recusa do agravado em receber pagamento por meio de cheques, por si só, não gera dano moral indenizável. Inviável rever a decisão da Corte local acerca da não ocorrência de dano moral, em razão da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não há reparos a serem feitos na decisão agravada, que espelha fielmente a jurisprudência pacífica e atual desta Corte, razão pela qual a mantenho pelos próprios fundamentos abaixo transcritos:

4. Ainda que assim não fosse, A conclusão a que chegou o Tribunal **a quo**, acerca da ausência de dano moral indenizável, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

5. Por oportuno, ainda vale ressaltar que esta Corte já entendeu que a recusa de receber cheques não enseja indenização por dano moral, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.
INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA. PROCON. COMERCIANTE. ACEITAÇÃO DE CHEQUE. CONDICIONANTES. LEGALIDADE. MULTA. EXCLUSÃO.

1. A violação do artigo 535, inciso II, do CPC não se efetivou no caso dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. O comerciante não está obrigado a aceitar cheques - a aceitação é mera liberalidade -, podendo adotar a política de pagamento que acredite ser melhor para seu estabelecimento.

3. Não há lesão de ordem moral ou sofrimento em estabelecer-se que só serão aceitos cheques com no mínimo seis meses de abertura de conta, pois se trata de legítimo exercício de direito.

4. Decorre-se deste raciocínio que sendo legal tal conduta, deve ser excluída a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1163496/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0135191-1

AgRg no
AREsp 196.917 / CE

Números Origem: 200202197425 20050004873600 20050004873601 2579593200580600001

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EZEQUIAS DA SILVA LEITE
ADVOGADO : JOSÉ EMMANUEL SAMPAIO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPRESSO VALE DO JAGUARIBE S/A
ADVOGADO : RENATO SANTIAGO DE CASTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EZEQUIAS DA SILVA LEITE
ADVOGADO : JOSÉ EMMANUEL SAMPAIO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPRESSO VALE DO JAGUARIBE S/A
ADVOGADO : RENATO SANTIAGO DE CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.